



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 244

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 62/2026

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO QUANTO À ABRANGÊNCIA DO OBJETO ORIGINALMENTE CONTRATADO. ITEM 8 DO TERMO DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO TÉCNICA EXPRESSA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DO SERVIÇO PRETENDIDO. DISTINÇÃO ENTRE ALTERAÇÃO DO OBJETO CONTRATADO E NOVA PRESTAÇÃO NÃO PREVISTA ORIGINALMENTE. ARTS. 124 E SEGUINTE DA LEI Nº 14.133/2021. DILIGÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO SETOR TÉCNICO PARA ESCLARECIMENTOS.

Excelentíssimo Senhor Oficial de Compras, arquivo e patrimônio da Câmara Municipal de Votuporanga:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica relacionada à pretensão de alteração do Contrato Administrativo nº 20/2026, celebrado com a empresa F. C. Lopes Informática Ltda., decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/2026.

A matéria foi submetida à análise desta Procuradoria, ocasião em que se examinou a possibilidade de formalização de termo aditivo para acréscimo no valor de R\$ 2.459,20 (dois mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos).

Ocorre que, no curso da análise, sobreveio dúvida relevante acerca da natureza da prestação pretendida, notadamente quanto à possibilidade de sua inclusão no objeto originalmente licitado e às obrigações já previstas na contratação.

Com efeito, a descrição do item 8 do Termo de Referência contempla diversas obrigações relacionadas à infraestrutura elétrica e de áudio do sistema, incluindo instalação de circuito elétrico exclusivo, quadro de distribuição, cabeamento, tomadas, conduítes, alimentação dos equipamentos e demais serviços necessários à adequada instalação e funcionamento do sistema de som.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante dessa divergência, mostra-se necessária a adequada delimitação técnica do objeto antes da emissão de conclusão definitiva acerca da possibilidade de alteração contratual.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

a) Da necessidade de delimitação do objeto contratado

A possibilidade de alteração de contrato administrativo pressupõe, como premissa, a identificação precisa do objeto originalmente contratado e da prestação que se pretende acrescentar, modificar ou adequar.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina as alterações contratuais em seus arts. 124 e seguintes, estabelecendo as hipóteses em que o contrato poderá ser alterado e os respectivos limites. **O art. 126, por sua vez, estabelece que as alterações não poderão transfigurar o objeto da contratação.**



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, antes de se examinar a possibilidade jurídica de eventual termo aditivo, é necessário esclarecer se o serviço pretendido:

I – já está compreendido no objeto originalmente contratado, ainda que sua execução exija determinada adequação, detalhamento ou ajuste; ou

II – constitui prestação nova, autônoma e não contemplada no objeto originalmente licitado.

A distinção é juridicamente relevante.

Na primeira hipótese, tratando-se de obrigação já integrante do objeto, a questão deverá ser examinada sob a perspectiva da execução contratual e, se for o caso, de eventual alteração regularmente admitida pela legislação.

Na segunda hipótese, caso se trate efetivamente de serviço novo e não previsto no objeto originalmente contratado, não será suficiente a simples utilização de termo aditivo para incluí-lo no contrato vigente, devendo a Administração avaliar a necessidade de contratação autônoma, mediante o procedimento legalmente cabível.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Portanto, a definição técnica acerca da abrangência do objeto constitui premissa indispensável à conclusão jurídica.

b) Da necessidade de manifestação técnica específica acerca da abrangência do item 8 da composição do objeto, previsto na Cláusula Primeira, item 1.2, do contrato

No caso concreto, a necessidade de esclarecimento mostra-se ainda mais relevante em razão do conteúdo do item 8 do Contrato.

Conforme documentação apresentada, o referido item prevê, entre outras obrigações, a execução de circuito elétrico exclusivo para alimentação do sistema de som, instalação de quadro de distribuição exclusivo, disjuntores independentes, cabeamento elétrico, alimentação dedicada, tomadas, conduítes e infraestrutura necessária à alimentação e interligação dos equipamentos.

Também há previsão de infraestrutura de áudio e comunicação digital, passagem de cabeamento, conectores, acessórios e demais materiais necessários à integração dos equipamentos.



Diante desse conteúdo, **não é possível concluir juridicamente, sem prévio esclarecimento técnico, que a prestação atualmente pretendida seja necessariamente estranha ao objeto contratado.**

É indispensável que o setor técnico responsável pelo acompanhamento da contratação esclareça, de maneira objetiva e fundamentada, se o serviço pretendido está ou não abrangido pelas especificações do item 8 ou por qualquer outra parte do objeto contratado.

c) Da diligência necessária

Considerando a existência de dúvida técnica relevante e sua repercussão direta sobre a solução jurídica a ser adotada, entende-se necessário o retorno dos autos ao setor técnico competente.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Recomenda-se que seja apresentada manifestação escrita e circunstanciada, respondendo, no mínimo, aos seguintes pontos:

1. Qual é, exatamente, o serviço que se pretende executar e remunerar?
2. O serviço pretendido está previsto, total ou parcialmente, no objeto do Contrato Administrativo nº 20/2026, no Termo de Referência, no edital ou na proposta apresentada pela contratada?
3. Em especial, o serviço pretendido está abrangido pelas especificações constantes do **item 8 do Termo de Referência**?
4. Caso a resposta seja negativa, quais são, objetivamente, as características técnicas que diferenciam o serviço pretendido daqueles já previstos no item 8?
5. O serviço atualmente pretendido representa mera adequação, complementação ou alteração necessária para a execução do objeto originalmente contratado, ou constitui uma prestação nova e autônoma?
6. O serviço poderia ser executado como obrigação decorrente das especificações originalmente contratadas sem alteração do objeto, ou sua execução exige a inclusão de nova prestação não contemplada originalmente?





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

7. A necessidade do serviço decorre de condição já existente e previsível quando da elaboração do Termo de Referência ou resulta de circunstância superveniente identificada somente durante a execução contratual?

8. Caso se conclua pela existência de serviço novo, deverá o setor técnico justificar tecnicamente por que tal prestação não estava abrangida pelo objeto originalmente contratado.

A manifestação deverá, preferencialmente, indicar expressamente uma das seguintes conclusões:

a) o serviço pretendido **já integra o objeto contratado**, estando abrangido pelas especificações originalmente estabelecidas; ou

b) o serviço pretendido **não integra o objeto contratado**, constituindo prestação nova, não prevista originalmente.

Essa manifestação é necessária para que a Procuradoria possa avaliar, em momento posterior, a adequada consequência jurídica, inclusive quanto à possibilidade ou não de formalização de termo aditivo.

d) Da impossibilidade de conclusão definitiva neste momento

Diante da ausência, até o momento, de definição técnica suficientemente precisa acerca da abrangência do serviço no objeto originalmente licitado,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

não se mostra recomendável emitir, neste momento, conclusão definitiva pela formalização do termo aditivo ou pela contratação autônoma.

A análise jurídica da alteração contratual depende da correta definição dos fatos e das características técnicas da prestação pretendida.

A informação técnica no sentido de que o serviço não teria sido inicialmente previsto, é relevante e precisa ser formalizada e confrontada com os documentos que integram a contratação, especialmente o Termo de Referência e o item 8.

Somente após esse esclarecimento será possível definir se a situação corresponde a uma alteração contratual juridicamente admissível ou se representa nova contratação.

III- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **esta Procuradoria, neste momento, não emite conclusão definitiva quanto à formalização do termo aditivo**, recomendando o retorno dos autos ao setor técnico competente (Centro de Tecnologia da Informação) para complementação da instrução processual.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Deverá ser apresentada **manifestação técnica escrita, objetiva e fundamentada**, esclarecendo se o serviço cuja execução se pretende:

I – está compreendido no objeto originalmente contratado, especialmente nas especificações do item 8 do Termo de Referência; ou

II – constitui serviço novo, autônomo e não previsto originalmente no Termo de Referência, edital, proposta ou Contrato Administrativo nº 20/2026.

Caso o setor técnico conclua que o serviço **integra o objeto originalmente contratado**, deverá indicar expressamente quais disposições do Termo de Referência e demais documentos contratuais fundamentam essa conclusão.

Caso conclua que o serviço **não integra o objeto contratado**, deverá justificar tecnicamente essa conclusão, indicando as características que demonstram tratar-se de prestação nova e não prevista originalmente.

Após o cumprimento da diligência, **retornem os autos a esta Procuradoria para nova análise jurídica**, ocasião em que poderá ser avaliada, conforme a conclusão técnica, a possibilidade de alteração do contrato vigente ou a necessidade de contratação autônoma, observadas as disposições dos arts. 124 e seguintes da Lei nº 14.133/2021.

Recomenda-se, ainda, que, até o esclarecimento da questão e a definição do instrumento jurídico adequado, **não seja autorizada a execução do serviço como obrigação adicional do Contrato Administrativo nº 20/2026**, evitando-se a execução de prestação cuja vinculação ao objeto contratual ainda não foi devidamente estabelecida.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 03 de setembro de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365